

Aplicação da boa-fé objetiva nos contratos

MARCELO MENAGED

Juiz de Direito do TJ/RJ

O Planeta Terra gira sobre seu eixo constantemente, em um processo que nunca pára. Completa a cada volta um período de 24 horas, fazendo um dia. Cada dia é diferente do outro. Na Terra, graças ao processo de evolução, os seres vivos nascem, crescem e morrem, renovando a vida. Toda vida é diferente daquela que passou e, segundo Darwin, está sempre mais aprimorada ao seu meio ambiente, no processo de seleção natural.

Ao Direito também se aplica o processo evolutivo. Ele se adapta ao meio ambiente em que se situa, procurando sempre se desenvolver e justificar a sua existência conforme os seus princípios reitores. Assim é que, a cada tempo, desde a colocação do Homem em sociedade, o Direito existe procurando regular a relação dos seres humanos, de modo a manter a harmonia e a paz, evitando a guerra e a destruição.

Para tanto, se vale o Direito da força. É certo que a vontade, em grande parte, não se impõe pela razão, mas sim, pela ameaça de um mal maior. Estas idéias inspiraram Karl Marx e outros a afirmarem que o Direito é uma das expressões de dominação do povo e manutenção do Capitalismo.

Porém, afirmamos que tal não é verdade. Pelo processo de seleção natural, o Direito só impõe o seu poder coercitivo através da força para garantir a dominação da maioria (proletariado) sobre a minoria quando tal se mostra necessária para a consecução dos seus fins. Se, ao revés, tiver o Direito, para sobreviver, que impor a dominação da minoria sobre a maioria, assim o fará. Tal opção, em última análise reflete a estrita relação que tem o Direito com a Política.

Exemplo da primeira situação posta está no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)¹, o qual impõe severas restrições à minoria,

¹ A criação das relações de consumo foi feita pela Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso XXXII, que trata dos direitos individuais indisponíveis e no artigo 170, inciso V, que trata da propriedade privada. Também o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a criação de lei sobre a matéria consumerista. Estes são os fundamentos hierárquicos axiológicos da Lei 8.078, que, por ser cláusula de pedra, na forma do que determina o artigo 60, IV da Constituição, não pode ser revogado pelo Código Civil posterior.

privilegiando a maioria dos Consumidores e diminuindo, assim, os conflitos de consumo, procurando sempre gerar uma harmonia salutar no mercado. A clara opção pela parte visivelmente mais fraca tem o notável fim de pacificar a sociedade. Com isso, o Direito cumpre o seu papel evolutivo e justifica a sua existência política.

Os operadores do Direito devem ter bem fixado nas suas mentes tal papel. Não podem de forma alguma permanecer equidistantes das partes, pois esta não é a finalidade do Direito nos tempos atuais. Porém, esta visão não chega a ponto de negar o contraditório e a ampla defesa, assim como a imparcialidade inicial na lide, sob pena de negar, pela cegueira, ao fim máximo buscado em Juízo, qual seja, a realização da Justiça.

Conforme tais diretivas, traçou o Código de Defesa do Consumidor regras que se compatibilizam com a Constituição da República de 1988. O seu Capítulo II, ao tratar “da política nacional de relação de consumo”, nos apresentou uma nova forma de orientação legislativa, na qual princípios amplos são colocados, possibilitando ao Magistrado uma maior interpretação da norma conforme o caso concreto, afastando-se dos antigos métodos interpretativos, que sempre tinham como parâmetros a própria Lei. Com isto, dá a nossa sociedade mais um passo para o futuro, deixando para trás um passado de estrita ligação da decisão à Lei, conforme há tempos já decide o Direito Anglo-saxão. Porém, como ainda não estamos totalmente afastados do nosso chão (a Lei), o Código de Defesa do Consumidor traz no seu corpo diversas normas determinativas.

Cabe ainda ressaltar que, pela opção legislativa da defesa do consumidor, interferiu o Estado, excepcionalmente no mercado econômico, que na Constituição de 1988 foi entregue quase que exclusivamente à iniciativa privada². Com isto, as normas previstas na Lei 8.078 foram alçadas ao nível de normas de Ordem Pública, cuja aplicação é obrigatória e independe da vontade das partes, não podendo por estas ser afastadas. Tal característica

² A Constituição de 1988, no capítulo referente à ordem econômica, determina que tal será regida pela iniciativa privada e excepcionalmente intervirá o Poder Público, quando houver necessidade pública. Tal norma serviu de fundamento para a desestatização, ou seja, para a redução do Estado, que agora se preocupa tão-só em exercer atividades indispensáveis, tal como a Justiça e a Segurança Pública. Outras atividades, face a sua magnitude, tem seu objeto privativo do Poder Público, mas a sua execução é entregue ao particular, ficando sujeita a fiscalização e regulamentação pelo Poder Público, através de Agências. Exemplo de tal caso é o sistema de telecomunicações, hoje entregue a empresas privadas, com fiscalização e controle de preços (preço público) da ANATEL e da sociedade como um todo.

negou excepcionalmente outro dogma do Direito Privado expresso na teoria geral dos contratos, qual seja, o de que as regras podem ser livremente negociadas pelas partes (*pacta sunt servanda*).

A excepcionalidade da intervenção estatal na economia dos contratos de consumo tem amparo constitucional e nos faz notar que a Constituição de 1988 foi tão ampla que alcançou tanto direitos individuais (1ª geração) como sociais (3ª geração³), procurando de certa forma os temperar. Foi também o presente interesse público na regulamentação das relações de consumo que fez com que interferisse o Ministério Público, quando os fatos tomarem grandes proporções⁴. Tal intervenção excepciona, também a regra do artigo 82 do Código de Processo Civil, que determina situações em que deve intervir na lide o Ministério Público. Sem dúvida, o CPC tem cunho privatista e se adapta só aos direitos da primeira geração, faltando no nosso atual sistema regras processuais claras quanto à discussão em juízo dos direitos sociais⁵.

Neste ponto, é importante ressaltar que a intervenção estatal na economia dos contratos tem sofrido resistência por parte do empresariado internacional presente no Brasil através de empresas multinacionais e instituições financeiras. Alegam estas que a proteção excessiva ao consumidor restringe a sua possibilidade de lucro, assim como as suas garantias de investimento, o que acarreta a diminuição da entrada de capitais e investimentos no nosso país⁶. Em face de tal argumento, outros sustentam que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser restringido, pois visa a criar

³ As gerações de direitos constitucionais foram tratadas de forma clara no Brasil por Paulo Bonavides. Na Itália, outro excelente autor que estuda o assunto é Norberto Bobbio. Temos ainda notáveis estudos sobre o tema na obra de José Joaquim Gomes Canotilho.

⁴ Segundo o artigo 127 da Constituição da República de 1988, o Ministério Público é essencial à função jurisdicional e atua na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 129, inciso III da CF/88 dá ao Ministério Público legitimidade para apuração através do inquérito civil e a promoção de ações civis públicas, o que não afasta a legitimação de outros previstos na lei infraconstitucional, conforme o parágrafo primeiro deste artigo.

⁵ Algumas leis tentaram regular o processo quando existir interesse social. Temos como exemplo a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao tratar do dissídio coletivo; a Lei de Ação Popular e a Lei das Ações Civis Públicas. Todas estas sofrem influência das normas processuais do Código de Defesa do Consumidor.

⁶ Tal argumento tem sido utilizado por juristas para justificar as medidas adotadas pelo Decreto Lei 911/69 e uma política que aumente as garantias dos investidores na construção civil, expressa principalmente na Lei de Alienação Fiduciária de bens imóveis.

um mercado mais saudável, esclarecendo os consumidores e procurando somente igualar as partes na relação de consumo. Assim é que se temperou a visão extremada e totalmente favorável ao consumidor, passando-se a entender que, na forma do artigo 4º, deve-se procurar equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores.

Voltando à nova forma de descrição da norma legal, verificamos que uma destas normas abertas, que servem como princípios interpretativos genéricos⁷ para todos os casos é o artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Este artigo procura a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. Com isto, está mais do que clara a inclusão no nosso sistema jurisdicional do princípio da boa-fé objetiva.

Tal princípio vem repetido no artigo 51, inciso IV do CDC, como norma diretiva. Já estava previsto no artigo 131 do Código Comercial, necessário para as relações comerciais. Está previsto no artigo 113 do Projeto do Código Civil e foi também descrito no artigo 157 do Código Civil Alemão (BGB).

Antes da sua previsão no CDC, eram poucos os juristas que ousavam afirmar que a boa-fé objetiva podia ser usada no nosso Sistema Jurídico, face ao apego exacerbado dos operadores brasileiros do direito à existência de norma legislativa. Concentravam-se basicamente no Rio Grande do Sul os juristas que aplicavam a boa-fé para as relações contratuais em geral. Um dos nomes mais citados é o do notável Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Ruy Rosado de Aguiar Jr.

Naquela época, o ilustre jurista afirmava que tinha que fazer um grande esforço interpretativo e doutrinário para aplicar a boa-fé, negando as regras de interpretação conforme a vontade expressa. Era difícil não aplicar o artigo 85 do Código Civil, norma genérica de interpretação, que determina-

⁷ No campo do Direito Constitucional fala-se no Pós-Positivismo e no estudo da Normatividade dos Princípios, citando-se a obra de Ronald Dworkin, **Taking rights seriously**, 1997 e Robert Alexy, **Teoría de los derechos fundamentales**, 1997, nas quais se fala em um sistema de ponderações entre princípios, os quais comportam várias regras e são alimentados pela sociedade, de forma participativa e atual.

va que nas declarações de vontade (exemplo de declaração de vontade é o contrato) atender-se-á mais à intenção do que ao sentido literal das palavras, ou mesmo dizer que a intenção não era só a de uma das partes. Precisava, antes do CDC, utilizar o artigo 1443 e 1090 do Código Civil, além do próprio artigo 131 do Código Comercial para afirmar a existência da boa-fé objetiva.

Hoje, não é mais necessário tanto esforço para justificar a interpretação dos contratos de consumo contra a vontade de uma das partes. Basta utilizar a Lei 8.078/90.

Mas e quanto aos contratos que não são de consumo?

Se forem contratos comerciais, não há problema, pois se aplica a boa-fé objetiva por força do Código Comercial. Nos demais casos, sustenta parte da doutrina que as normas previstas no Capítulo II da Lei 8.078 aplicam-se a todas as relações contratuais, sendo norma genérica posterior, que altera o Código Civil de 1916. Já outros dizem que a interpretação conforme a vontade não é interna de uma das partes, mas aquela expressa com lealdade, que se retira do que normalmente se espera nos contratos de consumo. Tal discussão perderá o sentido com a previsão da boa-fé objetiva para todas as relações contratuais, como norma genérica dos negócios jurídicos, no novo Código Civil, o que já não era sem tempo, pois só faltavam as relações civis genéricas aplicarem a boa-fé.

A título meramente ilustrativo, nos filiamos à corrente que entende que a boa-fé é uma forma de interpretação dos contratos, que mudou a forma de ver o artigo 85 do Código Civil de 1916.

Mas o que devemos entender por boa-fé objetiva?

Segundo o Dicionário eletrônico Michaelis, fé significa: “**1** Crença, crédito, convicção da existência de algum fato ou de veracidade de alguma asserção; **2** Crença nas doutrinas da religião cristã; **4**. A primeira das três virtudes da teologia; **5**. Fidelidade a compromissos e promessas; Confiança; **6**. Confirmação, prova.” e boa-fé é, segundo o **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 470, é:

“1 s.f 1 - Retidão ou pureza de intenções; sinceridade 2 convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípio etc. 3 Respeito ou fidelidade às exigências da honestidade ou do que é considerado direito; lisura 4 jur Estado de consciência de quem crê, por erro ou

*equivoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus interesses prejudicados [configura uma circunstância que a lei leva em conta para proteger o faltoso das conseqüências da irregularidade cometida.]. CF. **abofé, bofe b. contratual jur: sinceridade ao contratar (significando que as partes devem agir com idoneidade, correção e honestidade, com base de confiança recíproca). à b. 1 Com sinceridade ou honestidade; francamente. 2 Por certo, em verdade, com clareza. de b. com pureza de intenções, sem dolo; conforme com a sua consciência ou a sua noção do que é correto; francamente, bona fide GRAN pl.: boas fes [...]*** ”

Os juristas dividem esta intenção pura e sincera em subjetiva e objetiva. A subjetiva é a interna da pessoa e se dá, por exemplo, no que tange à posse para fins de usucapião. Neste caso, consiste na crença interna, real e sincera de estar na coisa como se fosse dono. Mesmo neste caso, a maioria da doutrina tem entendido que a vontade deve se embasar em justo título, qual seja, aquele capaz de gerar a crença na transmissão da propriedade, não um simples documento, pois este não convenceria ninguém da transmissão, não podendo gerar no possuidor a crença com lisura de que é dono. Com isto, a maioria da doutrina entende que o justo título para a transmissão da propriedade imóvel é a escritura pública de compra e venda, pois só esta é instrumento legal hábil a transmitir o domínio do imóvel. Porém, o mestre Santiago Dantas, em livro elaborado com as anotações tomadas através de taquigrafia, por alunos na antiga Faculdade Nacional de Direito (1942-1945) acreditava que nos meios rurais em que as pessoas possuem pouca ou quase nenhuma instrução, um simples papel poderia gerar a crença nestas de estarem no imóvel como se donos fossem, o que equivale à boa-fé⁸.

No que tange aos contratos, segundo a doutrina, a boa-fé não é interna e unipessoal, mas sim, envolta a toda a relação contratual, por isto chamada de boa-fé objetiva, em contraposição à outra. Esta corresponde a um dever de lealdade que devem ter as partes no trato do negócio jurídico, podendo o Juiz obrigá-las a cumprir deveres secundários de conduta não previstos no contrato, mas que seriam presumidamente nele incluídos pelo que normalmente ocorre em sociedade e naquele tipo de relação contratual.

⁸ Dantas, San Tiago. **Programa de Responsabilidade Civil. Teoria Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 3ª Ed. 2001.

Esta forma de interpretação dos contratos é posta no Código Civil de 2002, no artigo 112, que alterou a forma de interpretação do negócio jurídico, fonte dos contratos. O artigo 187 do novo Código, ao tratar dos atos ilícitos, consagra a falta de boa-fé como sendo um ilícito. Pela combinação deste artigo com o 186, se dá a mais ampla indenização para a sua violação, utilizando-se, inclusive, do instituto do abuso de direito para caracterizar a má-fé como ilícito.

Doutrinariamente, fala-se que a boa-fé deve ser vista como uma regra de “viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu”, conforme já consagrada pelo Direito Romano como base para a Justiça⁹.

Deve ser analisada como um dever acessório, já que o principal é as partes cumprirem as suas obrigações, seja de entregar a coisa, pagar o preço, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, correspondente a abstenção de atuar de forma a invalidar o negócio ou tornar impossível a sua continuação. Neste sentido, se manifesta a boa-fé objetiva durante todo o curso do contrato, gerando deveres anteriores até mesmo ao seu início, tais como as expectativas que derivam naturalmente da possibilidade de sua realização, e se estende para após a conclusão, para fazer com que possa gerar tudo o que dele se pode esperar razoavelmente.

Ao Magistrado, neste sentido, cabe declarar a existência da boa-fé, mesmo que as partes não a tenham mencionado, quando este entender que a conduta ética é fundamental para a sua realização completa. Com isto, torna público o contrato e rompe definitivamente com a liberdade de contratar, forçando a que as partes colaborem para que o contrato chegue ao seu fim correto, de forma equilibrada e justa para as partes.

Ao que se nota destas palavras, o contrato, atualmente, não pode ser analisado de forma alguma, em juízo, sem atentar para a boa-fé. Esta cláusula genérica dos negócios deve ser dissecada pelo Magistrado sempre que a lide posta versar sobre algum tipo de pacto.

De forma exemplificativa, citamos algumas decisões do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.¹⁰, em que tratou da boa-fé objetiva, ressaltando a

⁹ A expressão original está no Digesto de Ulpiano, 1.1.10.1: “*Honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”. V. Luís Roberto Barroso, in “Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro”, publicado na **Revista da EMERJ**, volume 4, nº 15, 2001, p. 11/47.

¹⁰ As decisões foram publicadas no livro: **Problemas de Direito Civil – Constitucional**. Coordenador Gustavo Tepedino: ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2000, p. 80 a 82.

influência do Juiz na vida do contrato, alterando até mesmo o que foi determinado pelas partes, com olhos na razoabilidade:

“O contrato de singela redação não contém cláusula sobre o tema, conforme bem acentuado pelo nobre patrono do apelante, na sua sustentação oral agora produzida, isso, contudo, não impede, antes propicia o exame da matéria à luz do princípio da boa-fé.

*O princípio da boa-fé com alcance geral vigora no Brasil, apesar de não constar no nosso Código Civil dispositivo semelhante ao parágrafo 242 do BGB (Clóvis de Couto e Silva, ‘Obrigação como processo’, p. 30 e segs.). ‘No âmbito do Direito das Obrigações, é fonte de criação de especiais deveres de conduta exigíveis em cada caso, de acordo com a natureza da relação jurídica, e com a finalidade perseguida pelas partes.’ (Diez-Picasso, Prólogo à obra de Wieacker, **‘El Principio General de la Buena Fé**, Editorial Civitas, p. 19)*

Na espécie dos autos, esses deveres especiais, acessórios ou anexos, consistiriam em impor à vendedora da pequena loja o dever de abster-se de assumir comportamento inviabilizador da normal continuidade do negócio adquirido pelo ora autor, dependente, como é sabido, do recebimento de mercadoria adequada para cada estação, previamente encomendada, pois a época da comercialização pelas indústrias é bem anterior à da venda no varejo. [...]

*Nesta mesma perspectiva, ainda há um outro argumento. Além de caber ao Juiz, na aplicação do princípio da boa-fé, determinar a existência dos deveres acessórios, não expressamente previstos, mas inerentes ao negócio e à finalidade buscada pelas partes como se viu acima, ainda se extrai dele uma máxima de conduta ético-jurídica, sobre a inadmissibilidade de comportamento contrário à boa-fé. Nesta parte, acolhe-se o princípio de **venire contra factum proprium** (Wieacker, *Ob. Cit.*, p. 60-61), como exigência da FIDES.*

Por força da lealdade a que as partes reciprocamente estão coligadas, não se permite que o comportamento prévio de uma delas, gerador de justificada expectativa, seja contrariado posteriormente, em prejuízo da outra. No caso, a ré foi auxiliar o

comprador, nos primeiros dias depois da celebração do negócio, e ali efetuou pedidos de novas mercadorias, alguns deles em seu próprio nome e fornecendo o seu CGC, apesar de já transferido o negócio (doc. de fls. 57 e 58, assinado pela ré). Quem assume esta conduta, evidencia estar autorizando os pedidos assim formalizados; não pode, logo depois, sem outra razão aparente, ordenar o seu cancelamento”.

Em outra passagem, escreve o Mestre:

“A ação de rescisão de contrato improcede, porque a compradora cumpriu substancialmente a sua obrigação, não podendo ser o atraso na última prestação causa justificadora para a resolução do negócio, assim como pretendido na inicial. O Desfazimento caracterizaria gravíssima injustiça, desatendendo a uma exigência do moderno Direito das Obrigações, onde pontifica o princípio do adimplemento substancial, segundo o qual o cumprimento próximo do resultado final exclui o direito de resolução, facultando apenas o pedido de adimplemento e o de perdas e danos; ‘mas não se permitiria o direito de resolução, se essa pretensão viesse a ferir a boa fé.’ (Prof. Clóvis do Couto e Silva, ‘Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português’, p. 56-57).

*Portanto, ainda que a compradora efetivamente tivesse voluntariamente deixado de pagar a última prestação, assim como alegado na petição inicial, e estivesse em mora ainda nesse caso, a ação improcederia, cabendo apenas à vendedora haver a reparação dos danos porventura sofridos. É preciso ficar bem claro que a parêmia **dura lex, sed lex** cedeu lugar à necessidade de decidirem-se com razoabilidade as situações em concreto, pois o compromisso maior do Estado Democrático de Direito é com a Justiça...”*

A boa-fé objetiva, por fim, é um princípio genérico dos contratos, que vem concretizado em diversas leis, tais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e o Código Civil de 2002. Todos estes diplomas, ao nosso sentir, não são microssistemas isolados, mas sim, devem ser interpretados de forma conjunta e integrada, como um sistema que apresenta à nossa sociedade uma visão moderna dos contratos que devem ser interpretados conforme os atuais anseios sociais, cada vez mais tendentes a inter-

venção estatal. Quem determina e guia todo este sistema é a Constituição de 1988, que tem como princípios indeterminados, cuja aplicação deve ser concretizada por leis ordinárias, a igualdade substancial, razoabilidade, justiça social e dignidade da pessoa humana¹¹.

DA INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO:

O Código Civil de 1916 trata da inexecução das obrigações nos artigos 1056 a 1058. Nestes, impõe ao responsável pelo desfazimento do negócio o dever de indenizar, de forma ampla os danos gerados, na medida dos prejuízos aferidos. Não há neste artigo qualquer referência ao desfazimento da proposta de contratar, nem a redução dos efeitos gerados após o encerramento do contrato. Ainda impõe para o dever de indenizar a prova da culpa, o aproveitamento com o desfazimento do negócio e a inexistência de caso fortuito ou força maior.

Também previa a doutrina e a jurisprudência a possibilidade de redução do contrato. É fácil de se entender tal situação, que ocorria quando havia negócio simulado. Nestes casos, mesmo quando se falava, por exemplo, tratar-se de compra e venda, se não havia contraprestação, deveria entender-se tal contrato como sendo uma doação. O mesmo se aplicava para as locações.

Outra situação narrada com freqüência era o caso do negócio parcialmente nulo, no qual as partes pretendiam continuar o negócio na parte válida. Nestes casos, só por vontade destas é que poderia haver a redução do pactuado, valendo só na parte que sobrevivia, dando-se por anulada a inválida.

Foi neste ponto que começou a mudança de pensamento, possibilitando ao Magistrado em alguns casos, declarar subsistente o negócio em relação a parte válida, quando não afetasse todo o negócio. Isto já correspondia a uma interferência do Estado na economia privada dos contratos e se deu no Código de Defesa do Consumidor.

Porém, a evolução não parou por aí. Pensava-se na possibilidade de o Juiz não só reduzir o contrato, mas sim, o alterar de forma significativa. A boa-fé possibilita tal mudança. Por se tratar de um princípio, pode o Magistrado, como já visto, dizer que o contrato deve ser visto de determinada forma, pois é assim que a lealdade faz supor, seja em prejuízo de uma das

¹¹ Vide artigos 1º a 4º da Constituição de 1988.

partes ou de ambas, para adaptar o contrato ao seu fim social e realizar a Justiça, conforme a boa-fé. Estas alterações no contrato podem ser feitas de ofício pelo Juiz. Todas estas inovações têm por fim último a manutenção dos contratos em uma sociedade dinâmica, moderna e pluralista.

CONCLUSÃO:

Por fim, notamos que os contratos estão sofrendo grande mudança na sua interpretação. Passaram por um período individualista, na forma do que determinava o liberalismo, entraram em um momento assistencialista, em que o Estado regula e impõe regras contratuais expressas a fim de proteger a parte mais fraca e hoje caminha para um solidarismo amplo, em que se leva em conta as características individuais de cada uma das partes envolvidas, dando ampla aplicação aos direitos humanos mínimos tratados na Constituição de 1988. Para esta tarefa evolutiva dos contratos é fundamental a exata noção da boa-fé objetiva.

A implementação da nova postura determinada pela Constituição, segundo o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, foi entregue ao Magistrado. É este que, como guia, deve utilizar as prerrogativas determinadas na lei para, adentrando nos contratos, expor as individualidades reais, conforme determina a Constituição. Só assim o contrato estará cumprindo o seu papel social. ◆